



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

38

CMGSM10/11/2009-11:01:08 996/2009 F1

=LEI MUNICIPAL Nº 2.396, DE 06 DE AGOSTO DE 2009=

"Disciplina a arborização no Município de General Salgado e dá outras providências".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura de peito superior a 0,10 Cm. (dez centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura é o diâmetro do caule da árvore a altura de 1,00 m. (um metro) do solo.

Art. 3º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de arvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º. O plantio de mudas de arvores defronte aos imóveis públicos ou privados deverá ter orientação técnica da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, para que não ocorra danos físicos sobre os calçamentos, muros e problemas com a rede de energia e telefônica.

Art. 5º. As calçadas situadas nas faces onde se encontra as instalações de equipamentos públicos tais como: rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e outras, não poderão receber mudas de arvores que atinjam em seu porte adulto acima de 3 metros.

Art. 6º. Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2,5 m. (dois metros e meio), de forma a permitir a observação da disposição do artigo 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

Art. 7º. Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal fará um levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município e mante-lo sempre atualizado.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal deverá desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, ficando a responsabilidade do proprietário em sua remoção.

Art. 11. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão.

Art. 12. Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda á mínima destruição da vegetação existente.

Art. 13. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de aruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias publicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 14. A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:-

a) No caso de supressão, autorizada por laudo técnico emitido por um profissional Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Biólogo, Técnico Ambiental ou pela Coordenadoria do Meio Ambiente do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
 e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
 CNPJ 45 660 610/0001-50
 Estado de São Paulo

- b) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável á realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, conforme laudo técnico.
- c) Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar.
- d) Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais a integridade física ou patrimonial das pessoas;
- e) Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado.
- f) Nos casos em que arvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas,
- g) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.
- h) Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Prefeitura Municipal por aprovação com parecer técnico da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente
- i) Quando a supressão da árvore for autorizada pelo órgão competente, o solicitante deverá realizar a compensação ambiental realizando o plantio proporcional de 2 árvores plantadas para cada árvore suprimida, sendo que esse plantio deverá ser realizado no local da árvore suprimida (se possível), ou em um local indicado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, e os custos de plantio e manutenção serão por conta do solicitante.

Art. 15. A realização de corte, poda e plantio de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

a) Aos funcionários da Prefeitura Municipal, ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitada para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Biólogo, Técnico Ambiental, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

b) Soldados do Corpo de Bombeiros ou funcionários da Companhia Paulista de Força e Luz, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 16. O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas será realizado pela Prefeitura Municipal através da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente ou empresa terceirizada, com a fiscalização da Coordenadoria Municipal de Agricultura e da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. No caso de supressão da arvore, a Prefeitura Municipal ou a empresa terceirizada terá um prazo de 10 dias úteis para a remoção, a partir da data do requerimento de solicitação do município.

Art. 18. Qualquer arvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de portamente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

Art. 19. Determina-se para toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

Art. 20. Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas pinturas, e decorações de ordem e interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

Art. 21. Os logradouros públicos poderão ser ocupados pelo programa "Adote uma Praça", terá que ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e ou obstáculos do logradouro, que venham a prejudicar o acesso ao espaço urbano e lazer dos munícipes.

Art. 23. Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na lei n. 4.771 de 15/09/1965 - Código Florestal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Além das penalidades previstas na lei federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:-

a) multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore suprimida.

Art. 25. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto a poda:-

a) seu autor material

b) o mandante,

c) quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:-

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, comprovada por documento,

b) reparação espontânea do dano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

c) comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental,

Art. 27. As multas definidas no artigo 24º., desta lei serão aplicadas em dobro:-

- a) no caso de reincidência das infrações definidas,
- b) no caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

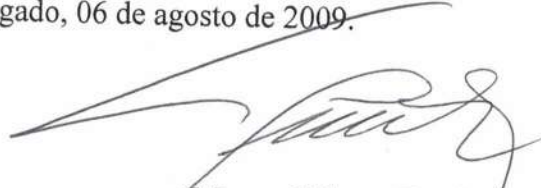
Art. 28. Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 29. O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 dias úteis, oferecendo recurso em forma de ofício e protocolado endereçado ao Coordenador Municipal do Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 dias úteis por técnico competente.

Art. 30. As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente.

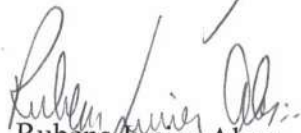
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 06 de agosto de 2009.



Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.



Rubens Junior Alves
Secretario